

COMISSÃO ESPECIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /03-CE (Do Sr. Leônidas Cristina e Outros)

Dê-se ao § 1º do Art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte redação:

" art 8º. ".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que optar por antecipar sua aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos em 2,86% para cada ano antecipado, acrescidos de mais 5% para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos pelos art. 40 § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, observando o disposto no § 5º do seu art. 40. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de aposentadoria com idade inferior a sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher, traz duas grandes desvantagens para a administração pública: Primeiro, antecipa o afastamento de pessoas em plena atividade física e intelectual, com prejuízos que se refletem tanto nos produtos resultantes se seu trabalho, quanto no comprometimento na receita corrente líquida dos entes federativos com despesas com pessoal inativo; segundo, obriga a antecedência da contratação de um novo servidor, antecipando em alguns anos o pagamento dos proventos correspondentes.

Esta propositura mantém a concessão de um direito assegurado pela atual legislação, aplicando, contudo, progressivamente, um redutor dos proventos aqueles que decidirem antecipar sua aposentadoria na forma do caput do art. 8º.

O fundamento da proposta parte da noção de que os servidores de que trata este artigo trabalham em média 35 anos de sua vida, até a aposentadoria. Isto significa que a possibilidade de antecipação da aposentadoria em até sete anos representa uma redução de até 20 % (7/35) do tempo de trabalho do servidor. Ou seja, em termos lineares, cada ano antecipado corresponde a uma diminuição de 2,86% (20/7) do percentual máximo de redução.

Ora, se é interesse da administração pública postergar a aposentadoria, pelas razões já expostas, parece justo que se desestimule o servidor a recorrer a esse instituto, sem prejuízo de seus direitos. Com base nessa premissa e nos cálculos demonstrados acima, esta Emenda propõe uma redução linear acumulativa de 2,86% de redução dos proventos para cada ano antecipado, acrescida de um fator de desmotivação progressivo de 5%, para cada ano antecipado.

| ANOS ANTECIPADOS (a) | % DEDUÇÃO LINEAR (b) | % DEDUÇÃO PROGRESSIVA (c) = (a x 5%) | % TOTAL DA DEDUÇÃO (d) = (c x b) |
|-------------------------|-------------------------|---|-------------------------------------|
| 1 | 2,86 | 5 | 3,00 |
| 2 | 5,71 | 10 | 6,29 |
| 3 | 8,57 | 15 | 9,86 |
| 4 | 11,43 | 20 | 13,71 |
| 5 | 14,29 | 25 | 17,86 |
| 6 | 17,14 | 30 | 22,29 |
| 7 | 20,00 | 35 | 27,00 |

Esta Emenda, portanto, além de aliviar as drásticas deduções apresentadas na proposta original, institui um fator progressivo de desmotivação, diretamente proporcional ao período antecipado, que é um componente de maior justiça.

Sala das Sessões, junho de 2003

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**
(PPS – CE)